Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 067/2013

Erechim/RS, 17 de abril de 2013.

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em: 29/04/2013
Horas: 09h 45 min
Secretaria Geral

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 13/08/2013
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ DA CRUZ
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe o Veto n.º 001/2013, referente ao Projeto de Lei Legislativo n.º 007/2013, que "Denomina e delimita o Bairro Novo Atlântico."

Externando nosso apreço, subscrevemo-nos.

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal de Erechim.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Erechim, 17 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ DA CRUZ
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Objeto: Veto n.º 001/2013 - Veto Total ao Projeto de Lei Legislativo n.º 007/2013, que Denomina e delimita o Bairro Novo Atlântico.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Legislativo n.º 007/2013, pelas seguintes razões:

1ª) O Bairro Novo Atlântico não é constituído somente pelo Loteamento Novo Atlântico, como consta no Art. 1.º do Projeto supracitado, mas sim pelos Loteamentos Novo Atlântico, Anzanello, Gnoato e Henrique Kwieczinski, bem como por futuros Loteamentos a serem implantados no Lotes Rurais ainda não parcelados;

2.ª) No Art. 2.º do referido Projeto de Lei Legislativo, a confrontação Sul está incompleta, devendo constar conforme Pág. 006, a seguinte redação:

"Sul: Com os Lotes Rurais n.º 51, 46, 50 e 52 da Linha 1A, Secção Paiol Grande e com o Lote Rural n.º 51 da Linha 2A, Secção Paiol Grande."

Diante do exposto, somos instados a nos manifestarmos pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei Legislativo n.º 007/2013, por inconstitucionalidade, decorrente do Vício Material.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 17 de abril de 2013.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal de Erechim

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Justiça e Redação
13 / 5 / 2013
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Veto nº 001/2013

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: Veto nº 001/2013.

EMENTA: Veto nº 001/2013 – Veto Total ao Projeto de Lei Legislativo nº 007/2013, que Denomina e delimita o Bairro Novo Atlântico.

PARECER; CONSTITUCIONAL

RELATOR: Vereador VALDEMAR ARTUR LOCH

Após análise do presente Veto Total, opinamos pela Constitucionalidade do mesmo, por estar amparado nos preceitos constitucionais e enquadrado na Legislação vigente.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2013.

Vereador VALDEMAR ARTUR LOCH
Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

PARECER ACERCA DO VETO TOTAL DO CHEFE DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 007/2013 QUE DENOMINA E DELIMITA O BAIRRO NOVO HORIZONTE POR INCOSNTITUCIONALIDADE.

Vem a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer, veto total do Chefe do Executivo Municipal ao Projeto de Lei Legislativo nº 007/2013, que denomina e delimita o Bairro Novo Horizonte.

O Senhor Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente, por razões de inconstitucionalidade decorrente de vício material, o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Ernani Coelho de Mello, que denomina e delimita o Bairro Novo Atlântico.

O Veto do Poder Executivo teve por motivação a questão de equívocos na redação do projeto de Lei, uma vez que o Bairro Novo Atlântico não é constituído apenas pelo Loteamento Novo Atlântico, como consta no Art. 1º do Projeto de Lei, mas também por outros loteamentos já existentes, (Loteamentos Anzanelo, Gnoato, Henrique Kwiecziski) bem como pelos futuros loteamentos que surgirão naquela área delimitada.

Justifica ainda em sua mensagem de veto que as confrontações postas na redação do Art. 2º estão incompletas no que refere à confrontação Sul, a qual deve ser: "ao Sul com Lotes Rurais nº 51, 46, 50,52 da Linha 1A, Secção Paiol Grande e com Lote Rural nº 51 da Linha 2A, Secção Paiol Grande".

Assim entendeu e concluiu por bem pelo VETO TOTAL por inconstitucionalidade decorrente de vício material.

Inicialmente cabe referir que praticamente repetindo o disposto nas Constituições Federal e Estadual, nossa Lei Orgânica Municipal regrou em seu em seu Art. 51 o veto e sua tramitação com a seguinte redação:

> Art. 51 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse público, poderá veta-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> §1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> §2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.
> §3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em votação aberta.
> §4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o artigo 53 e o parágrafo único do artigo 50.
> §5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> §6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara promulgará e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.
> §7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.
> §8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei Original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.
> §9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
§11º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

No que refere ao prazo para o exercício do veto, restou o mesmo respeitado.

No que refere aos argumentos e razões utilizados para o veto, também tenho que justificam o mesmo, isso porque efetivamente o projeto, da analise do projeto o mesmo efetivamente contém equívocos e imprecisões de dados, que se sancionado e promulgados tornariam a Lei, imprestável.

No que refere a ao fundamento para o veto, como sendo inconstitucionalidade decorrente de Vício Material, cabe aqui algumas e breves explicações, para uma melhor compreensão.

Quanto aos tipos de inconstitucionalidade, podemos classificá-las simplificadamente em Inconstitucionalidade material e Formal.

Na inconstitucionalidade material o conteúdo do ato normativo não é compatível com as imposições da Constituição. A inconstitucionalidade material pode ser parcial quando apenas uma parte do ato é incompatível com a Constituição, ou total quando contamina todo o ato, ou seja, todas as suas disposições estão viciadas pela inconstitucionalidade.

Por sua vez a inconstitucionalidade formal ocorre quando uma lei é elaborada seguindo em procedimento diverso daquele fixado pela Constituição, como o órgão competente, o tipo legislativo adequado, o quórum exigido, a tramitação regular, as formalidades essenciais à sua validade, etc.

Também pode ocorrer casos que o veto pode ocorrer por ser a preposição legislativa contrária ao interesse público, o que não é a caso, nem assim fundamentou o chefe do executivo.

No presente caso Chefe do Executivo vetou o projeto de Lei por vício material, ou seja, a inconstitucionalidade não decorre de equivoco iniciativa, tramite, procedimento, ou contrária ao interesse público, mas sim por conter o texto falhas e equívocos no texto, o que tornariam a Lei inócua.

Diante deste quadro, sobre o enfoque efetivamente o projeto de lei está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, sendo aceitável o veto.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 56 letra b, do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade a Lei Orgânica de Erechim, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, (Art. 51 § 2º da Lei Orgânica Municipal) contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (Art. 51 § 3º), que no caso posto a apreciação deverá ocorrer até a data de 28 de maio de 2013.

Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, (art. 51 § 4º da Lei Orgânica) até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o artigo 53 e o parágrafo único do artigo 50, ambos da Lei Orgânica.

Assim pelo exposto, tenho que, SMJ, razão assiste ao chefe Executivo quanto a este veto.

Ressalte-se que os pareceres aqui emitidos são técnicos, cabendo aos senhores Vereadores a observância do interesse e da oportunidade quando da sua análise, sendo o Plenário soberano para qualquer decisão, após a regular análise pela Comissão de Justiça e Redação desta Casa.

É este o parecer, salvo juízo em contrário.

Aos oito dias do mês de maio de 2013.

João Carlos Ceolin

Consultor Jurídico